



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Dispõe que o equipamento de monitoração eletrônica usado por agressor em cumprimento de medida protetiva de urgência possa ser dotado de mecanismo interno de condução de energia do tipo eletrochoque (taser) destinado à sua incapacitação física temporária na hipótese de rompimento do perímetro de exclusão fixado judicialmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe que o equipamento de monitoração eletrônica usado por agressor em cumprimento de medida protetiva de urgência possa ser dotado de mecanismo interno de condução de energia do tipo eletrochoque (taser) destinado à sua incapacitação física temporária na hipótese de rompimento do perímetro de exclusão fixado judicialmente.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 22.

.....

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos, inclusive quanto ao previsto no § 11 deste artigo.

.....

§ 11 O equipamento de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, quando do tipo bracelete ou tornozeleira de vigilância, poderá ser dotado de mecanismo





interno de condução de energia, de mesmo princípio tecnológico dos equipamentos incapacitantes do tipo eletrochoque (taser) utilizados pelas forças de segurança pública, destinado a produzir a incapacitação física temporária do agressor na hipótese de rompimento do perímetro de exclusão fixado judicialmente, acionado de forma escalonada e gradual, sem prejuízo do alerta de que trata o § 8º deste artigo, nos seguintes termos:

- I - ao aproximar-se do limite do perímetro de exclusão, o equipamento emitirá alerta sonoro ou vibratório, ou ambos, para advertir o agressor sobre a iminência da violação, facultando-lhe interromper a aproximação e afastar-se;
- II - persistindo o agressor na aproximação e configurado o efetivo rompimento do perímetro estabelecido, o equipamento poderá administrar descarga de intensidade leve, para reforçar a advertência e fazer cessar a continuidade da conduta;
- III - mantendo-se o agressor em deslocamento em direção à vítima após a descarga de que trata o inciso II deste parágrafo, o equipamento poderá administrar descarga de intensidade média, reiterando a advertência;
- IV - caso o agressor persista na aproximação da vítima mesmo após os alertas e as descargas de que tratam os incisos I a III deste parágrafo, o equipamento poderá administrar descarga de maior intensidade, ainda assim não letal, com a finalidade de promover a sua incapacitação física temporária.

§ 12. Os protocolos técnicos de acionamento, os limites de intensidade aplicáveis a cada nível de que trata o § 11 deste artigo, os intervalos mínimos entre os disparos e as contraindicações de uso do mecanismo de condução de energia serão definidos em regulamento, observados os parâmetros de segurança que assegurem, em todos os níveis, a natureza não letal e preventiva do mecanismo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO





O direito à vida é pressuposto de todos os demais direitos fundamentais e o bem jurídico de maior hierarquia tutelado pelo Estado (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Quando o Estado reconhece, por decisão judicial, que uma mulher se encontra sob risco atual ou iminente de morte em razão de violência doméstica, assume o dever de adotar todos os meios eficazes e proporcionais para impedir que esse risco se concretize. A presente proposição parte da premissa de que os instrumentos hoje disponíveis, embora representem avanço histórico, têm se mostrado insuficientes diante da gravidade e da urgência do quadro brasileiro.

Os dados mais recentes deixam pouco espaço para dúvida quanto à urgência da matéria. Segundo o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em julho de 2026, o Brasil registrou em 2025 o maior número de feminicídios desde a tipificação do crime, com 1.571 mulheres mortas por razões de gênero: um aumento de 4% em relação às 1.504 vítimas de 2024 e quarto recorde consecutivo do indicador. O crescimento contrasta com a queda dos demais indicadores de violência letal: no mesmo ano, as mortes violentas intencionais caíram 8,2%, alcançando a menor taxa da série histórica.

Mais grave do que o número absoluto é o que ele revela sobre a eficácia da proteção estatal. O mesmo levantamento aponta aumento de 17% nos registros de descumprimento de medidas protetivas e de 30% nos casos de perseguição (*stalking*), além de crescimento de 6% nas tentativas de feminicídio. Há registros de mulheres mortas por agressores que se encontravam sob monitoração eletrônica e que, ainda assim, romperam a distância mínima imposta judicialmente e consumaram o crime, o que evidencia que a mera notificação da violação, sem qualquer capacidade de contenção física imediata, é insuficiente quando o tempo entre a aproximação do agressor e o desfecho fatal se conta em minutos ou segundos.

O modelo vigente de monitoração eletrônica cumpre função relevante de rastreamento, de dissuasão e de produção de prova para fins de agravamento penal. A Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026, aperfeiçoou significativamente esse desenho, ao erigir a monitoração eletrônica à condição de medida protetiva autônoma (art. 22, inciso VIII), ao disciplinar a instalação





do equipamento e a instrução do agressor sobre as áreas de exclusão (art. 22, § 7º) e ao exigir que o sistema emita alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão (art. 22, § 8º). O sistema, contudo, informa, mas não impede. Entre o alerta de rompimento do perímetro e a chegada de uma viatura policial subsiste uma janela de tempo em que a vida da vítima permanece exposta ao risco máximo, exatamente o intervalo em que se consuma a maioria dos feminicídios praticados sob medida protetiva.

A presente proposição busca reduzir essa janela de vulnerabilidade, acrescentando à monitoração um mecanismo de resposta imediata, escalonado e gradual, apoiado em princípio tecnológico já conhecido, testado e empregado de forma corriqueira pelas forças de segurança pública brasileiras. Os dispositivos ora propostos são inseridos no art. 22 da Lei Maria da Penha por ser essa a sede normativa em que o legislador de 2026 disciplinou a medida protetiva de monitoração eletrônica e o funcionamento do respectivo sistema, em especial nos §§ 6º a 9º, aos quais os novos §§ 11 e 12 se articulam diretamente.

O escalonamento previsto no § 11 assegura que o agressor seja advertido antes de qualquer descarga e possa, a qualquer tempo, interromper a aproximação e afastar-se, de modo que a incapacitação física temporária somente ocorra diante de persistência deliberada no avanço em direção à vítima. O § 12, por sua vez, remete ao regulamento a fixação dos protocolos de acionamento, dos limites de intensidade, dos intervalos entre disparos e das contraindicações de uso, com a exigência expressa de que se preserve, em todos os níveis, a natureza não letal do mecanismo.

Registra-se, em respeito à técnica legislativa que deve orientar toda proposição, que a matéria pode envolver questionamentos jurídicos, possíveis vedações constitucional, algum tipo de conflito com tratados internacionais, além de questões técnicas.

Tais pontos deverão ser objeto de aprofundamento técnico e jurídico ao longo da tramitação, inclusive por meio de audiências públicas com especialistas em segurança pública, engenharia biomédica, medicina e direito





constitucional, de modo que a proposta, se prosperar, o faça sobre bases robustas e juridicamente sustentáveis. Ainda que não venha a ser aprovada em sua redação original, entende-se que o tema merece ser trazido ao debate público e parlamentar, dada a gravidade da crise em curso e a responsabilidade do Estado de explorar, com seriedade técnica, todas as alternativas capazes de salvar vidas.

Por oportuno, registro meu especial agradecimento ao assessor Jó Carneiro da Rocha Menezes, advogado, graduando em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de Brasília e com especialização em Orçamento Público pelo Instituto Legislativo Brasileiro – ILB, autor da ideia legislativa que deu origem ao presente projeto de lei, conforme consignado em Exposição Técnica encaminhada ao meu gabinete em 3 de agosto do corrente ano.

Diante do exposto, e considerando que os registros sucessivos de feminicídio demonstram a insuficiência das medidas atualmente disponíveis para conter agressores que já se encontram sob monitoração, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

